



**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

**PROTOCOLO DE ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR PARA DESCUMPRIMENTO
DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO NO DISTRITO FEDERAL**

Autor: CAD PM Ricardo Ziegler Paes Leme Lessa
Orientador: MAJ QOPM Maurício de Ávila Panisset
Coorientador: MAJ QOPM Márcio Júlio da Silva Mattos (Doutor)

Brasília/DF
2021



RICARDO ZIEGLER PAES LEME LESSA

**PROTOCOLO DE ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR PARA DESCUMPRIMENTO
DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO NO DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

Orientador: Maurício de Ávila Panisset
(Major PMDF)

Coorientador: Márcio Júlio da Silva Mattos
(Major PMDF)

Brasília/DF
2021

RICARDO ZIEGLER PAES LEME LESSA

**PROTOCOLO DE ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR PARA DESCUMPRIMENTO
DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO NO DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Maurício de Ávila Panisset (Major PMDF)

Professor Coorientador: Márcio Júlio da Silva Mattos(Major PMDF)

Examinador : Juany Alessandro da Silva Lopes (Tenente Coronel PMDF)

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR PARA DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO NO DISTRITO FEDERAL

RICARDO ZIEGLER PAES LEME LESSA

RESUMO

O artigo propõe um protocolo de atuação para os policiais militares quando se depararem com indivíduos que estão descumprindo medidas diversas da prisão. O fundamento desse procedimento tem como pano de fundo o elevado índice de reincidência criminal no Distrito Federal e a percepção dos integrantes do sistema penal (Polícia, Justiça, Ministério Público e Sistema Penitenciário) a respeito do descumprimento das medidas diversas da prisão determinadas pelo Poder Judiciário para autores de infrações penais e frequentemente verificada pelos Policiais Militares do Distrito Federal. A pesquisa contou com a participação dos servidores do TJDFT, MPDFT, PMDF, Polícia Penal e uma entrevista com Sr. Felipe Vieira de Sá, Chefe da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e constatou que os indivíduos que estão em liberdade provisória submetidos a medidas cautelares, cumprindo penas restritivas de direito, cumprindo penas no regime aberto, semiaberto, saídas temporárias são por diversas vezes abordados por policiais militares e quando eventualmente descumprem os limites impostos para exercício de sua liberdade, dificilmente sofrem alguma sanção.

Palavras-chave: Polícia Militar; Medidas Diversas da Prisão; Sistema Penal; Reincidência; Impunidade; Desobediência à Ordem Judicial.

INTRODUÇÃO

O artigo contempla aspectos teóricos sobre as medidas diversas da prisão na legislação penal e a respeito da reincidência e propõe a elaboração de um novo protocolo de atuação da PMDF para colaborar com o TJDF/VEP e SESIPE-DF que servirá para cumprir a lei processual penal e da execução penal bem como preservar a ordem pública e aumentar os níveis de sensação de segurança dos cidadãos do DF.

O trabalho também apresenta o resultado do *survey* que foi respondido por 100(cem) praças policiais militares do DF e 88(oitenta e oito) cadetes(futuros oficiais da corporação) que realizavam estágio de policiamento em todas as regiões administrativas do DF e ainda 29(vinte e nove) questionários respondidos por membros e servidores do TJDF e MPDF que trabalham ou trabalharam na área Criminal e da Execução Penal, 97(noventa e sete)respostas de Policiais Penais e uma entrevista com o Sr. Felipe Vieira de Sá, Chefe da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária a respeito da percepção desses profissionais sobre o cumprimento das medidas diversas da prisão.

A inquietação surgiu da atividade policial militar desenvolvida pelo pesquisador que durante dez anos atua no policiamento ostensivo em diversas regiões do DF, participando de ocorrências criminais e abordagens a indivíduos que já tiveram contato com o Sistema Penal.

Durante a abordagem policial, basicamente, é verificado se o indivíduo acabou de cometer algum crime, se possui arma de fogo, drogas, documentos falsos ou qualquer outro material ilícito, se possui mandado de prisão em aberto e quando não constatada nenhuma dessas circunstâncias, o cidadão é liberado.

Entretanto se a equipe policial verifica que aquela pessoa encontra-se em liberdade provisória ou deve cumprir alguma medida imposta pelo juízo da execução e não está obedecendo a tais exigências, ou ainda é menor infrator descumprindo as regras da semiliberdade ou liberdade assistida, a equipe policial militar encontra-se de mãos atadas, já que dificilmente as delegacias de polícia registram o fato.

O entendimento pacificado nos Tribunais Superiores sustenta que não há crime do art. 359 do CP: Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito quando existem outras sanções passíveis de serem aplicadas: (decretação da prisão preventiva ou considerar falta grave, conforme a Lei de Execução Penal), assim, tal entendimento impede a

lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pelo policial militar que se depara com o descumprimento de medidas diversas da prisão.

Ao contrário dos casos de violência doméstica que quando o agressor descumpra as medidas protetivas de urgência resta caracterizado o crime do art. 24-A da Lei 11.340/06, os apenados que cumprem penas no regime aberto ou semiaberto, quem cumpre penas restritivas de direito ou ainda aqueles sujeitos a medidas cautelares diversas da prisão, caso descumpriam as decisões do poder judiciário não incorrem em crime.

Portanto, como foi observado na pesquisa, a percepção dos integrantes do sistema penal reforça a sensação de impunidade que impera entre os transgressores dessas normas, a lei e as decisões judiciais se tornam promessas vazias, uma mera carta de intenções, não simploriamente pela atipicidade da conduta, mas pela falta de integração e compartilhamento de informações entre as Instituições de Segurança Pública, Poder Judiciário e Ministério Público, que transmite a certeza da não punição para aqueles que descumprem as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

O trabalho atravessa o enfoque criminológico a respeito da reincidência criminal, evidenciando as abordagens relacionadas a certeza da punição, assim como revela as percepções dos profissionais do Sistema Penal sobre as deficiências na fiscalização das medidas impostas para concessão da liberdade provisória e durante a execução Penal na região do Distrito Federal.

O artigo conclui apresentando soluções para aperfeiçoar a fiscalização das medidas diversas da prisão impostas pelo poder Judiciário sugerindo um termo de cooperação entre TJDF, MPDF, SESIPE-DF e PMDF, cujo objeto consiste no intercâmbio de informações, semelhante a iniciativas que já existem para os casos de violência doméstica, baseados na Resolução Conjunta nº 3, de 16 de abril de 2013 do CNJ.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

Um dos objetivos da pesquisa consistiu na identificação dos problemas decorrentes da fiscalização deficiente das medidas diversas da pena privativa de liberdade, afim de propor um Programa de cooperação com o TJDF/VEP e SESIPE-DF, por meio de protocolo de atuação para PMDF, para tanto foi imperiosa a fundamentação teórica, nesse caso, buscando conhecimentos na criminologia e no ordenamento jurídico brasileiro por meio da legislação

vigente, doutrina e jurisprudência contextualização adequada para os fins que se pretendia alcançar.

O cerne do programa de fiscalização consiste em verificar as condições que estão sendo cumpridas as medidas impostas pelo judiciário àqueles que estão sendo processados por crimes ou já foram condenados e cumprem a pena fora da prisão.

Assim, serão analisadas as medidas diversas da prisão e as condições que costumam ser impostas pelos juízes para que os processados e condenados possam continuar usufruir da liberdade de locomoção.

O interesse da Polícia Militar em incrementar a fiscalização dos indivíduos que cumprem medidas diversas da prisão decorre do elevadíssimo nível de reincidência criminal da realidade brasileira verificado no Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil elaborado pelo IPEA em 2019.

Entre as medidas impostas na fase processual debruçaremos sobre a liberdade provisória e outras medidas cautelares diversas da prisão, quais os aspectos legais (Código Penal e de Processo Penal) e quais as circunstâncias que as decisões judiciais impõem para que os acusados respondam pelos seus crimes em liberdade e as hipóteses de revogação.

Para tanto, buscar-se-á conhecimentos doutrinários de direito penal e processual penal nas consagradas obras de Rogerio Sanches e Renato Brasileiro, respectivamente Manuais de Direito Penal e Processo Penal.

Em relação aqueles que já sofreram condenação, mas ganham o direito de cumprir parte da pena fora do cárcere, estudaremos as condições que devem ser satisfeitas para o livramento condicional, para progressão do regime fechado para o semiaberto e aberto, bem como as hipóteses de regressão do regime.

O arcabouço teórico da pesquisa, a respeito da Execução Penal se debruçará sobre os estudos de obra de José Freitas Vidal Filho, Execuções Penais e a própria Lei de Execução Penal nº 7.210/84.

Em relação a reincidência criminal o estudo sedimenta sua pesquisa no enfoque criminológico, que se adequa ao propósito da elaboração do protocolo de atuação policial

militar, restringir a análise da reincidência sob o manto da dogmática jurídica, poder-se-ia prejudicar o desenvolvimento da ferramenta proposta que visa coibir comportamentos indesejados dos indivíduos que já foram alcançados pelo Sistema Penal em algum momento, ainda que não tenham sentença condenatória transitada em julgado.

A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica, análises quantitativa e qualitativa envolvendo aplicação de questionários para policiais militares, agentes do Sistema Penitenciário e servidores da Vara de Execução Penal e entrevistas com outros profissionais que convivem com o problema das deficiências da fiscalização das medidas penais extramuros.

REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência criminal consiste em um instituto que repercute em diversos aspectos na sistemática penal, funciona ora como agravante genérica (art. 61, CP), ora impedindo a concessão de regime mais benéfico ao acusado e a suspensão condicional da pena ou dificultando o livramento condicional, também ocasiona interrupção da prescrição executória, o Código Penal prevê que:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Evidente que o conceito legal de reincidência possui importância para análise jurídica das condutas delitivas praticadas pelos sujeitos, entretanto a proposta da pesquisa não pode se restringir a dogmática jurídica para demonstrar a relevância do papel do policial militar na fiscalização de medidas diversas da prisão que nem sempre serão impostas àqueles que já possuem uma condenação transitada em julgado.

De tal forma que ao analisar o fenômeno da reincidência e sua relevância para a elaboração de um protocolo de atuação policial militar, espera-se superar a definição legal, socorrendo-se do ferramental criminológico que analisa o crime e seus aspectos como fato social e não apenas como norma, conforme leciona Luís Régis Prado:

Com efeito, nem todos os comportamentos socialmente danosos são tipificados como delitos, nem sequer é pacífico o que se entende como socialmente danoso.[...]Diferentemente, para a criminologia é decisivo **o fato bem conhecido e não somente a elaboração, mas, sobretudo, a interpretação e a aplicação da lei** que não correspondem sempre a um processo puro e neutro, mas que seguem alguns parâmetros, ao menos em parte, **socialmente construídos**. (PRADO e MAILLÓ,2019, p.8)

O acompanhamento do cumprimento de penas fora do regime fechado no Distrito Federal ganhou mais notoriedade diante da notícia de dezembro de 2019¹ que a cada 10 prisões e apreensões nas ruas, três foram de pessoas que já tiveram contato com o Sistema Penal, reincidentes – eles representam 30% de todos os infratores que as forças de segurança capturaram nos últimos 11 meses.

Cabe ressaltar que esse dado refere-se somente a prisões em flagrante e apenas no período de um ano, e somente no DF, o nível de reincidência no Brasil pode ser muito maior a depender da metodologia utilizada e região do país , o que indica a pesquisa do IPEA sobre reincidência criminal publicada em 2015:

Verifica-se, no quadro 1, que as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. (IPEA,2015, p. 33)

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/df-tem-10-mil-criminosos-reincidentes-um-deles-foi-presos-74-vezes><acesso em 23 de novembro de 2020.>

QUADRO 1
Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Luíla Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNI, 2013 (revisão bibliográfica).

Elaboração dos autores.

Diante desse cenário de alta incidência de crimes praticados por pessoas que já tiveram contato com o sistema penal (polícia, justiça e penitenciárias) e de aparente falta de atenção para o tema da fiscalização das restrições de liberdade das pessoas que já foram condenadas ou estão aguardando o encerramento dos processos penais em seu desfavor, a pesquisa encontra seu campo fértil para o surgimento de soluções baseadas no conhecimento científico.

Como será verificado adiante na pesquisa, a percepção geral dos integrantes do sistema penal (PM, Polícia Penal, TJDFT e MPDFT) indica na convicção da impunidade daqueles sujeitos que descumprem medidas diversas da prisão.

Ressaltamos, assim, as teorias criminológicas da dissuasão, da escolha racional, da análise econômica do delito que preconizam que a certeza da punição é um fator relevante para diminuição da incidência de crimes em uma sociedade, o que demonstra Prado e Mailló mencionando pesquisa de Issac Ehrlich: *Participation in illegitimate activities: an economic analysis* :

Para citar um exemplo, Ehrlich, recorrendo a dados agregados, constatou que **os índices de delitos, praticamente sem exceção, se encontravam inversamente relacionados com a probabilidade de ser preso e condenado à pena privativa de liberdade e a duração média efetiva do encarceramento**, isto é, a **certeza e severidade das penas têm um efeito preventivo do delito** – ainda que não seja o único relevante para uma explicação plausível do delito. (PRADO e MAILLÓ *apud* EHRlich, 2019, p.231) *grifos nosso*

Portanto, fiscalizar e acompanhar as condutas daqueles que já praticaram alguma infração penal consiste além de uma atribuição legal fundamentada na preservação da ordem pública e do policiamento ostensivo, uma iniciativa que tende a proporcionar resultados promissores em uma política criminal comprometida com a redução da criminalidade.

MEDIDAS PROCESSUAIS E PENAS DIVERSAS DA PRISÃO

Liberdade provisória e outras medidas cautelares

Durante a abordagem policial pode ser constatado que o indivíduo tenha obrigações perante o judiciário, antes da condenação, ainda na fase processual, o ordenamento jurídico brasileiro aduz que, em regra, os acusados por quaisquer crimes respondam o processo em liberdade, o que leciona os art 5º LXI da CF/88 c/c art. 283 do CPP.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Assim, não existindo sentença condenatória transitada em julgado nem motivos para imposição de prisão preventiva ou temporária, o acusado permanecerá em liberdade, ainda que tenha sido preso em flagrante delito, todavia é possível que nessa hipótese, o denunciado por prática de algum crime tenha sua liberdade condicionada a algumas medidas para assegurar a escorreita investigação do fato criminoso. Conforme leciona o professor Renato Brasileiro

Com efeito, de nada valeria, por exemplo, uma sentença condenatória à pena privativa de liberdade, se o acusado já tivesse se evadido do distrito da culpa; ou garantir à parte o direito de produzir determinada prova testemunhal se, ao tempo da instrução processual, essa testemunha já estivesse morta. (BRASILEIRO, 2016, p. 1.118)

A essas restrições da liberdade a doutrina denomina medidas cautelares, a exemplo da liberdade provisória concedida após o cometimento de infração penal em flagrante delito, geralmente nas audiências de custódia, acompanha certas restrições para o autor do crime, que tem por objetivo garantir que o acusado não se desvincule da possível responsabilidade penal que será averiguada mediante um processo penal.

Portanto, o juiz quando tem a notícia ou a presença alguém preso em flagrante delito deve relaxar a prisão se for ilegal, impor prisão preventiva ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança e outras medidas cautelares, assim os artigos 310 c/c 321 do CPP informam:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

O CPP explica quais são os fundamentos para se impor as cautelares e as hipóteses de revogação no artigo 282 e seguintes:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente

Verifica-se, portanto, que diante da necessidade para instrução criminal e com objetivo de evitar a reiteração criminosa, dentro de juízo de possibilidade adequada, o magistrado pode conceder a liberdade com certas condições, aplicando uma ou mais medidas.

No art.282 §4º e seguintes sugere ao juiz a possibilidade de revogar ou substituir as medidas cautelares e no caso de descumprimento das medidas cautelares impostas ou quando essas forem insuficientes abre a possibilidade jurídica para decretação da prisão preventiva.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

O Professor Renato Brasileiro explica que a imposição da prisão preventiva não é automática, quando o juiz tem conhecimento do descumprimento das medidas cautelares, deve-se passar por uma análise do caso concreto.

Verificado o descumprimento injustificado das medidas cautelares diversas da prisão, o que demonstra que o acusado não soube fazer por merecer o benefício da medida menos gravosa, é possível que o juiz determine a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva. O magistrado não está obrigado a seguir a ordem indicada no art. 282, § 4º, do CPP. Na verdade, incumbe a ele analisar qual das medidas é mais adequada para a situação concreta. (BRASILEIRO,2016, p. 1.150)

Nesse ponto, decorre um dos interesses da pesquisa, como **o juiz que impôs uma medida cautelar sabe das condições de seu cumprimento?** De que maneira e com que frequência o **poder judiciário é informado quando as medidas cautelares que foram determinadas são descumpridas?** Como o trabalho ostensivo da Polícia Militar do Distrito Federal pode contribuir com o Poder Judiciário?

No artigo 319, do CPP estão elencadas as medidas cautelares, medidas restritivas de direito diversas da prisão:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial

IX - monitoração eletrônica

A doutrina entende que existe a possibilidade de o juiz impor outras medidas que considerar necessárias e adequadas para o caso concreto, trata-se do poder geral de cautela, inspirado no Processo Civil, no art. 294, p. único CPC c/c art Art. 3º CPP.

Art. 3o A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Renato Brasileiro explica essa possibilidade quando leciona sobre a cumulatividade das medidas cautelares, a exemplo da monitoração eletrônica, prevista taxativamente no art. 319, IX do CPP e o recolhimento domiciliar noturno que não possui previsão expressa no Código.

[...]a depender da adequação da medida e da necessidade do caso concreto, é possível que o juiz adote uma ou mais das medidas acautelatórias, devendo, logicamente, verificar a compatibilidade entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com a medida cautelar do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, cuja aplicação, a nosso ver, pode (e deve) ser feita em conjunto com o monitoramento eletrônico, a fim de se obter maior eficácia em seu cumprimento. (BRASILEIRO ,2016, p. 1.141).

Provavelmente, o recolhimento domiciliar, trata-se da medida cautelar que os policiais militares do Distrito Federal mais presenciaram o descumprimento durante o policiamento ostensivo, além de medida amplamente aceita pelo STF, aos acusados pelo crime de tráfico de drogas e aos crimes praticados sem violência, a exemplo da receptação, conforme as decisões a seguir:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Justificada com motivação idônea a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, já que se trata de paciente flagrado com mais de 230 g de maconha e que possui uma condenação por crime de furto, embora não definitiva. 2. **A medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno é amplamente aceita por esta Corte**, em casos análogos, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes. 3. Ordem denegada.” [RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 165.083 SANTA CATARINA; grifo nosso]

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E

ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.[...]2. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. 3. Na espécie, **as medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a de recolhimento domiciliar aos finais de semana, aplicadas por ocasião da audiência de custódia e com reavaliação a cada 90 dias, mostram-se suficientes e adequadas para o caso, notadamente porque o paciente foi flagrado no período noturno de um sábado** na posse de um veículo roubado com os sinais identificadores adulterados e apresentou documentação falsificada. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido” .“[**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 152.041 SANTA CATARINA; grifo nosso**]

Retomando o ponto fulcral da pesquisa, quais as consequências do não cumprimento dessas decisões judiciais? Os policiais militares do DF já se deparam com indivíduos descumprindo tais condições da liberdade provisória? Os membros do poder judiciário já tiveram conhecimento de descumprimento de medidas cautelares por meio do trabalho da PMDF?

Eis, a instigação que a pesquisa nos traz, com a finalidade de encontrar soluções para manutenção da ordem pública e garantir o funcionamento das instituições do Estado, tornando a sociedade do DF mais harmônica e pacífica.

EXECUÇÃO PENAL

No curso da execução penal pode ocorrer que o condenado não permaneça integralmente no regime fechado, trata-se de um direito do apenado, quando atendido determinados requisitos tais como o cumprimento de uma parte da pena e o bom comportamento durante o período a progressão para um regime de cumprimento de pena menos rigoroso.

Assim, informa a Lei de Execuções Penais no artigo 112 com os requisitos objetivos(prazos de cumprimento de pena a depender da infração penal) e Art 112§1º explicando os critérios subjetivos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [...]

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Com objetivo de criar condições para que o condenado possa se adequar novamente a vida em sociedade foi elaborado o sistema de progressão de regime, que na sua última etapa consistiria no cumprimento de pena no regime aberto, baseado no regime de auto disciplina e responsabilidade(art. 36, CP) cumprido na casa de albergado(art. 93 , LEP), um local adequado para oferecer cursos e palestras sem aspecto de um cárcere.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Sobre o assunto Rogério Sanches citando o mestre BITTENCOURT aduz que:

"O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante" (SANCHES ,2016 p. 448 *apud* BITTENCOURT)

E reitera que o cumprimento de pena no regime aberto exige que o condenado se recolha no período noturno a Casa do Albergado:

Com efeito, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Sanches 2016, p. 448)

A LEP somente prevê regime domiciliar de cumprimento de pena para aqueles que possuem alguma limitação de saúde, idosos, grávidas ou únicos responsáveis por menores, conforme o art. 117:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Contudo, verifica-se que não existindo estabelecimento adequado, os juízes impõem o regime aberto com algumas medidas restritivas de direito, similares as medidas cautelares, tais como o recolhimento domiciliar noturno, Freitas Filho recorda que nesses casos os juízes também podem impor também a monitoração eletrônica:

[...]na maior parte do Brasil, **a inexistência, de fato, do regime semiaberto e, ainda mais, do aberto, pela inexistência de colônias agrícolas, industriais ou similares e de casas de albergado, o que leva o julgador à obrigatoriedade da concessão do regime domiciliar**, com ou sem monitoramento eletrônico, a apenados de tais regimes.(DE FREITAS FILHO, JOSÉ VIDAL. Execuções Penais. Edição do Kindle).<grifos nosso>

A jurisprudência brasileira vem impondo sistematicamente o regime aberto em prisão domiciliar, diante da ausência das Casas de Albergado, como explica as informações retiradas do sitio eletrônico do TJDF²:

“Regime Aberto em Prisão Domiciliar: Modalidade de cumprimento de pena em regime aberto, onde o apenado deveria trabalhar durante o dia, e recolher-se no período noturno em uma Casa do Albergado.

Diante da inexistência de tal estabelecimento, as penas são cumpridas na própria residência dos sentenciados, que devem obedecer às determinações judiciais, que incluem, entre outras: recolher-se às suas residências diariamente, a partir das 22h e apresentar-se bimestralmente junto ao Cartório da VEPERA.

A VEPERA, também, é responsável pelo acompanhamento das penas de Prisão Domiciliar. São aproximadamente 23.000 processos.

O não cumprimento das condições impostas para o benefício constitui falta grave, podendo ocasionar a perda do benefício e a expedição de Mandado de Prisão. A manutenção do benefício depende do seu comportamento”.<grifos nosso>

As indagações a respeito da execução penal que levaram a essa pesquisa são semelhantes as que dizem respeito ao cumprimento das medidas cautelares: quais as consequências do não cumprimento do recolhimento domiciliar? Os policiais militares do DF se deparam com que frequência com indivíduos descumprindo tais condições? A VEPERA (Vara de Execuções Penais) ou a SESIPE(Sistema Penitenciário) do DF já teve conhecimento de descumprimento das regras do recolhimento domiciliar noturno por meio do trabalho

² <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vepera/informacoes/regime-aberto-em-prisao-domiciliar>
<acesso em 23 de outubro de 2020.>

preventivo da PMDF ou apenas por notícia de prisões em flagrantes efetuados pelos policiais após às 22h?

METODOLOGIA:

Com intuito de coletar dados para identificar se há deficiências na fiscalização das medidas diversas da prisão foram utilizados inicialmente procedimentos de pesquisa bibliográfica, buscando na doutrina jurídica a conceituação dos institutos que correspondem a medidas cautelares, liberdade provisória, regime aberto, prisão domiciliar entre outros. “Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto” Fonseca apud Gerhardt e Silveira (2009, p. 37).

Com o objetivo de colher informações sobre como está sendo a realizada a fiscalização das medidas diversas da prisão, foram aplicados questionários para servidores do poder judiciário, sistema penitenciário e policiais militares. Trata-se da pesquisa com survey “que busca informação diretamente de um grupo de interesse a respeito dos dados que se deseja obter.” Santos apud Gerhardt e Silveira (2009, p. 39).

Participantes

Para avaliar a percepção dos integrantes do Sistema Penal a respeito do cumprimento das medidas diversas da prisão foram elaborados questionários na plataforma “*SurveyMonkey*” e enviado para o correio eletrônico das Ouvidorias do TJDF, Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas do MPDFT, Centro Integrado de Monitoração Eletrônica da SESIPE-DF, grupos de “*whatsapp*” das Equipes de Serviço de Policiais Militares pertencentes a todos os Comandos de Policiamento Regional e individualmente para os Cadetes 3º e 2º ano , do Curso de Formação de Oficiais da PMDF, que realizaram estágio em todas as unidades da PMDF no período de novembro de 2019 a outubro de 2020.

Foram respondidos questionários por 88(oitenta e oito) cadetes(futuros oficiais da corporação) que realizavam estágio de policiamento em todas as regiões administrativas do DF e ainda 29(vinte e nove) questionários respondidos por membros e servidores do TJDF e MPDFT que trabalham ou trabalharam na área Criminal e da Execução Penal , 97(noventa e sete)respostas de Policiais Penais e uma entrevista com o Sr. Felipe Vieira de Sá , Chefe da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Secretaria de Estado de Administração

Penitenciária a respeito da percepção desses profissionais sobre o cumprimento das medidas diversas da prisão.

Instrumento e Procedimento.

O instrumento escolhido foi o questionário distribuído de maneira eletrônica (*email ou whatsapp*) separado em quatro grupos de público alvo: servidores e membros do TJDF e MPDFT, Praças Policiais Militares, Cadetes Policiais Militares e Policiais Penais.

As perguntas para os membros e servidores do TJDF e MPDFT procuraram avaliar a percepção da frequência com que chegavam ao seu conhecimento as situações de descumprimento de decisões judiciais para quem estivesse respondendo o processo penal em liberdade ou estava cumprindo pena no regime aberto ou semiaberto, bem como a percepção desses profissionais em relação a possibilidade de um policial militar se deparar com ocorrências envolvendo indivíduos que violam as medidas diversas da prisão.

Para os integrantes do sistema penitenciário, o direcionamento das perguntas também procurou avaliar a percepção desses profissionais em relação a possibilidade de um policial militar se deparar com pessoas que descumprem as regras da execução penal e com qual frequência as comunicações formais a respeito dessas circunstâncias chegam ao conhecimento da Polícia Penal.

Além disso, foi possível avaliar as impressões dos policiais penais relacionadas a necessidade da comunhão de esforços com os policiais militares para aprimorar a fiscalização das medidas da execução penal extramuros, bem como as condições disponíveis atualmente para realizar esse serviço.

O questionário para os Policiais Militares (cadetes e praças) procurou identificar a frequência com que se deparam com pessoas descumprindo decisões judiciais que impõem limites a liberdade de locomoção e quais são as providências tomadas, além da percepção de responsabilização daqueles transgridam as ordens judiciais.

O *survey* também identificou aspectos sobre o tempo de serviço policial e atividade desenvolvida no momento (administrativa ou operacional), no caso dos cadetes as perguntas eram semelhante, e como estavam empregados em estágio operacional, exercendo funções de

Coordenador de Policiamento ou Radio patrulhamento não se esperava diferenças de percepções entre praças e futuros oficiais.

A entrevista com a autoridade que chefia a área responsável por fiscalizar a conduta dos indivíduos que cumprem pena no regime aberto e semiaberto teve por finalidade de avaliar as mesmas perspectivas dos policiais penais, todavia com maior nível de profundidade e buscando legitimidade adequada para as análises.

As perguntas da entrevista foram enviadas e respondidas eletronicamente para o Sr. Felipe Vieira de Sá, Chefe da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

A metodologia quanto à natureza da pesquisa refere-se a pesquisa aplicada que objetiva construir aplicações práticas, direcionadas à solução de problemas restritos, inspira-se no modelo de prototipagem que consiste em tornar viável uma ideia, transpor o mundo das ideias para a realidade fática de forma a representar a realidade, ainda que não represente a toda a complexidade, propondo validações.

A pesquisa aplicada consiste naquela que “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais”. (GERHARDT E SILVEIRA ,2009, p.34)

Um dos objetivos da pesquisa consistia em constatar as falhas na fiscalização das medidas diversas da prisão impostas pelo poder judiciário àqueles condenados ou que respondem em liberdade por crimes que praticaram, para tanto utilizou aspectos de uma pesquisa explicativa pois se esperava identificar os fatores que determinam ou contribuem para as deficiências de fiscalização das medidas diversas da prisão.) aduz que as pesquisas explicativas “podem ser classificadas como experimentais e “ex-post-facto”. Gil apud Gerhardt e Silveira (2009, p. 36).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A hipótese sustentada e confirmada na pesquisa refere-se ao fato que policiais militares se deparam com bastante frequência com indivíduos que descumprem medidas alternativas da restrição da liberdade e essas informações não são registradas e tampouco chegam ao conhecimento nas Varas Criminais, de Execução Penal, temos que nem a PMDF nem o Judiciário estão sendo subsidiados por informações relevantes para desempenho de suas atribuições.

PERCEPÇÃO CHEFE DA GECIFE(Gerência de Fiscalização de Custodiados)

Em 29/09/2020 Foi realizada uma entrevista com o Senhor Felipe Vieira de Sá , Chefe da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária cuja íntegra encontra-se no APÊNDICE "A", segue algumas respostas relevantes para o escopo do trabalho:

P: Qual o efetivo da SESIPE -DF destinado a fiscalizar as medidas impostas pelo regime semiaberto e aberto?

Resposta: Atualmente, a Gerência de Fiscalização de Custodiados, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, dispõe de duas equipes por dia de plantão, cada uma com três membros.

P: Quantos presos estão cumprindo pena no regime aberto e semiaberto no DF atualmente?

Resposta: No regime aberto são aproximadamente 7.000,00 (sete mil presos)cumprindo pena no regime aberto (prisão domiciliar/livramento condicional).

P: O Senhor acredita que o efetivo, viaturas, tecnologias e outros meios são suficientes para realizar a fiscalização das medidas diversas da pena privativa de liberdade?

Resposta: Com exceção das viaturas que são poucas, esta Gerência dispõe de um bom efetivo para fiscalizar, no âmbito do Distrito Federal, os apenados em Prisão Domiciliar/Liberdade Condicional, Saídas Temporárias, Saídas Quinzenais (saidinha) e Trabalho Externo

P: O Senhor acredita que os indivíduos que estão cumprindo regime aberto ou semiaberto tem um alto receio de sanção na hipótese de descumprirem as medidas impostas?.

Resposta: Sim, hoje em dia cerca de 80% dos apenados fiscalizados estão presentes em suas casas ou locais de trabalho. Isso se deve ao receio, por parte dos apenados, de perder os próximos benefícios (saídas temporárias e saidinha) e, até mesmo perder o trabalho externo e regredir de regime. No caso de apeando em regime aberto (prisão domiciliar/liberdade condicional), pode haver um aumento na pena imposta como forma de punição a esse apenado que descumpre as regras do regime aberto. A depender do caso, pode haver também a perda do benefício, regredindo de regime.

PERCEPÇÃO SERVIDORES E MEMBROS TJDFE e MPDFE

Os questionários foram aplicados em 25/09/2020 a 04/10/2020 para servidores do TJDFE e MPDFE foram colhidas 29 respostas, 16 de membros ou servidores do TJDFE e 13 do MPDFE, com experiência na área criminal ou da execução penal.

Cerca de 80%(oitenta por cento) dos respondentes atuaram por até 10 anos nas áreas criminais ou da execução penal em seus órgãos e relataram entretanto **e apenas 5(cinco) ou 17,24%** afirmaram que já receberam alguma comunicação formal da PMDF a respeito do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o Regime Aberto ou Semiaberto, com exceção de prisões em flagrante ou violência doméstica (**fig.1**)

Além disso 82,15% dos participantes disseram que NUNCA ou RARAMENTE são recebidas comunicações formais da PMDF a respeito do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o Regime Aberto ou Semiaberto, com exceção de prisões em flagrante ou violência doméstica.(**fig.2**)

PERCEPÇÃO POLICIAIS PENAIIS

Entre os integrantes da Polícia Penal que responderam o questionário dos dias 23/09/2020 a 29/09/2020, foi constatado que 85,42% nas respostas que os Policiais Penais acreditam **que sempre ou quase sempre** os Policiais Militares durante o serviço se deparam com indivíduos descumprindo medidas cautelares diversas da prisão ou regras do regime aberto e semiaberto. P. ex (após 22h fora de casa , em bares, portando drogas ilícitas, em companhia de pessoas que já se envolveram com infrações penais) , para essa pergunta (**fig.3**).

Temos que 89,59% dos Policiais Penais acreditam que exista um sentimento de impunidade naqueles que estão cumprindo penas no Regime Aberto, na hipótese de descumprirem algumas das restrições impostas pelo Poder Judiciário (**fig.4**) e 90 respondentes, cerca de 93%, acreditam que o trabalho integrado entre PMDF e Polícia Penal pode contribuir para aprimorar a fiscalização daqueles indivíduos que estão cumprindo pena no Regime Aberto.

Para a pergunta: *A Polícia Penal possui recursos adequados e suficientes(efetivo, viaturas, acesso a banco de dados de endereços atualizados) para realizar a fiscalização da execução penal fora das Penitenciárias?* 49,49% responderam que discordam dessa afirmação, enquanto 16,49% disse que Nem Concorda e Nem Discorda e 34,02% acreditam que os meios que a Polícia Penal dispõe são adequados.

A maioria dos policiais penais, 58,76% que responderam a pesquisa disseram que trabalham na atividade penitenciária há mais de 10 anos e entre todos os participantes **apenas 29% disse que já teve conhecimento de alguma comunicação formal da PMDF** a respeito do descumprimento das regras impostas para o Livramento Condicional, Regime Aberto ou Semiaberto, com exceção de prisões em flagrante ou violência doméstica.

A percepção de **83% dos policiais penais é de que às vezes, raramente ou nunca são recebidas comunicações formais da PMDF** a respeito do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o Regime Aberto ou Semiaberto, com exceção de prisões em flagrante ou violência doméstica.

E 92% do Policiais Penais acreditam que o trabalho integrado entre PMDF e Polícia Penal pode contribuir para aprimorar a fiscalização daqueles indivíduos que estão cumprindo pena no Regime Aberto.

PERCEPÇÃO POLICIAIS MILITARES

As praças policiais militares responderam o questionário nos dias 08 e 09 de outubro de 2019, enquanto os cadetes que realizavam o Estágio Operacional do Curso de Formação de Oficiais em todas as regiões administrativas do DF responderam a pesquisa do dia 08/04/2020 a 14/04/2020.

Somente 21% dos participantes praças policiais militares estavam no momento da pesquisa exercendo outra atividade que não o serviço operacional nas ruas do DF, todavia 68% tinham até 15 anos de serviço policial militar , enquanto 32% tinha mais que 15 anos de serviço.

Para a pergunta: *durante o serviço com qual frequência você já se deparou em abordagens com indivíduos em liberdade provisória ou em regime aberto, semiaberto descumprindo as regras impostas(ex: após 22h fora de casa , em bares, portando drogas ilícitas, etc...)?* Apenas 11% dos participantes responderam que (2%)Nunca ou (9%)Raramente sendo que 73% responderam que tais situações ocorrem sempre ou quase sempre.

Na percepção das praças policiais militares 79% das ocasiões nunca ou raramente ocorrem alguma revogação de benefício quando os indivíduos violam as condições da liberdade provisória ou do regime de pena. **(fig.5)**

No universo dos 221 cadetes do CFO que realizam o estágio operacional em todas as unidades da PMDF, 88 responderam o questionário e 71,26% afirmaram que durante o Estágio Operacional abordou alguém ou atendeu alguma ocorrência envolvendo algum indivíduo que

estava em Liberdade Provisória, Regime Aberto ou Semiaberto, Domiciliar, Liberdade Assistida.(**fig.6**)

Em 64,57% das vezes os indivíduos abordados estavam descumprindo alguma das condições impostas pelo Poder Judiciário para permanecer em liberdade? P.Ex(após às 22h nas ruas, consumindo álcool ou outra substância entorpecente, fora da comarca onde responde pelo crime praticado, tornozeleira eletrônica sem bateria).

E 68 cadetes ou 78,16% da amostra respondeu que sequer foi realizado algum registro no Banco de Dados da PMDF(GÊNESIS) a respeito das situações em que o indivíduo estava descumprindo alguma medida diversa da prisão.

Apenas 25% dos cadetes acreditam que as pessoas que descumprem as medidas diversas da prisão sofrem alguma sanção. P. Ex(Regressão do Regime , Prisão Preventiva , Sanção Disciplinar prevista na Lei de Execuções Penais).

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR (ABORDAGEM A PESSOA DESCUMPRINDO MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO)

A proposta do trabalho, envolve a sugestão de duas iniciativas complementares para alterar a percepção de impunidade e tornar efetivas as decisões judiciais: um novo protocolo de atuação policial militar e um termo de cooperação entre as instituições do sistema penal

A adoção de um novo protocolo de atuação policial militar que se depara com indivíduos que estejam descumprindo decisões judiciais, impõe que os militares devem passar a registrar esses fatos e a segunda proposta envolve PMDF, MPDFT, TJDFT, SESIPE-DF que devem firmar um termo de cooperação com intuito de fomentar o intercâmbio de informações para aperfeiçoar a fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão ou regras do cumprimento de pena no regime aberto ou semiaberto.

Em relação ao protocolo de atuação policial militar verifica-se que geralmente a abordagem policial militar àqueles que descumprem as decisões judiciais de regime de pena ou medidas cautelares desenvolve-se da seguinte maneira:

1. Policial Militar aborda um indivíduo em atitude suspeita;
2. Verifica que está cumprindo pena no regime aberto;
- 3.O indivíduo deveria estar em casa até às 22h, por exemplo, mas está transitando pelas ruas após esse horário. Descumprindo medida imposta pelo Juízo da Execução;
- 4.Não há registro da informação no Sistema GÊNESIS;

5. O indivíduo é liberado sem sanção nenhuma pois nem o Sistema Penitenciário tampouco a Vara de Execução Penal toma conhecimento desse fato.

A proposta pretende estabelecer o seguinte Protocolo de Atuação Policial Militar, no modelo de um procedimento operacional padrão, conforme o POP PMDF 1ª Edição 2014(APÊNDICE “A”).

Para dar efetividade a proposta de novo protocolo de atuação policial militar, a Resolução Conjunta nº 3 do CNJ de 16 de abril de 2013, serve de inspiração, já que instituiu o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI), visando propiciar plena interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário, do Ministério Público e das demais instituições e órgãos componentes do Sistema de Justiça.

Nesse diapasão, a viabilidade do protocolo depende do reconhecimento que o Sistema Penitenciário e a Polícia Militar do Distrito Federal são colaboradores imprescindíveis para o Sistema de Justiça e portanto devem possuir acesso as informações relativas as pessoas que respondem por processos criminais e estão cumprindo medidas cautelares diversas da prisão e ainda quanto a condição do regime de execução de pena dos condenados.

O intercâmbio de informações entre as instituições do Sistema Penal poderia ser viabilizado por meio de Acordo de cooperação técnica que segundo Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União define:

O acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. Por força do Artigo 116 da Lei 8.666/1993, a mesma se aplica a esta modalidade de instrumento jurídico.

O acordo de cooperação técnica entre PMDF, TJDF, MPDF e Polícia Penal do DF com a finalidade de compartilhar informações sobre o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, cumprimento de medidas alternativas a prisão, penas restritivas de direito, regime aberto, semiaberto, livramento condicional, saídas temporárias representa uma solução viável e imprescindível para incrementar e alterar o status de promessa vazia das decisões judiciais que impões medidas diversas da prisão.

Cabe ressaltar que instrumento semelhante já vem produzindo resultados promissores na atuação da Polícia Militar do Distrito Federal em relação ao PROVID(Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica) que funciona por meio do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre PMDF e TJDF desde 2014.

As informações compartilhadas entre os órgãos também podem auxiliar a corporação a aperfeiçoar o planejamento do policiamento ostensivo e contribuir com análise das informações criminais visando a diminuição dos índices criminais, transmitindo maior sensação de segurança e diminuindo o medo do crime na sociedade brasiliense.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo inicial da pesquisa consistia em identificar a percepção dos profissionais do sistema penal acerca das condições de cumprimento das medidas diversas da prisão, as possíveis falhas de fiscalização dos processados e apenados partindo da hipótese que os policiais militares diariamente se deparam com a violação das regras impostas pelo Poder Judiciário.

Ao identificar o problema da impunidade do descumprimento das medidas diversas da prisão, que embora sejam percebidas frequentemente por policiais militares não chegam ao conhecimento das promotorias, varas criminais e da execução penal e ao sistema penitenciário, foi possível fundamentar a elaboração de um procedimento operacional padrão para o policial militar saber como lidar nessas circunstâncias.

A realidade da falta de integração entre os órgãos do Sistema Penal que conduz a impunidade, pode ser evidenciada na resposta dos cadetes que realizavam estágio operacional no DF a seguinte pergunta: *Como você descobre a situação do indivíduo abordado se encontra em Liberdade Provisória, Regime Semi-Aberto, Regime Aberto, Domiciliar, Liberdade Assistida. ETC.?*

Em que 56,82% afirmaram que só descobriram porque a própria pessoa abordada informou sua condição e 27,27% deduzindo por pesquisas pelo Sistema da PMDF(GENÊSIS)(**fig.7**) que só informa as ocorrências que o indivíduo se envolveu se foram atendidas pela PMDF.

Nesse sentido, verifica-se que as decisões judiciais que impõem limites para o indivíduo responder um processo crime em liberdade ou obter a progressão do regime de cumprimento de pena, não vem sendo cumpridas adequadamente no Distrito Federal, já que **aqueles que tem a maior probabilidade de se deparar com o descumprimento das ordens judiciais(Policiais Militares) não possuem os instrumentos necessários para levar o conhecimento das autoridades** que poderiam responsabilizar quem transgrediu.

A perda de significado de uma norma consiste no prelúdio para degradação da ordem pública, se as decisões emanadas pelo poder judiciário são descumpridas e não há responsabilização individual por esses fatos, sobretudo no juízo criminal que se traduz na última fronteira para coibir os comportamentos indesejados, estamos diante de uma grave agressão ao tecido social com consequências nefastas para segurança da sociedade.

As evidências criminológicas corroboram que a constante tolerância com condutas violadoras da ordem pública, aparentemente insignificantes, conduzem a manifestação de comportamentos violentos mais graves e perturbadores da tranquilidade pública, nos ensinamentos de James Wilson e George Kelling sobre a Teoria das Janelas Quebradas:

A lógica desta teoria é a de que a desordem gera desordem e um comportamento antissocial pode dar ensejo a vários delitos ou, noutra perspectiva, se os pequenos delitos são reprimidos e seus autores levados às autoridades e penalizados, a população tende a comportar-se corretamente, alcançando-se, assim, a paz social. (BRANDÃO, 2020, p.34)

A pesquisa revelou uma diferença abissal da **relação entre a frequência com que os policiais militares se deparam com pessoas violando as medidas(Sempre ou Quase Sempre)** impostas para cumprimento de pena em regime aberto ou medidas cautelares diversas da prisão e a **frequência que esses fatos chegam ao conhecimento das instancias oficiais(Nunca ou Raramente)** capazes de aplicar sanções para dissuadir e evitar a reiteração dessas condutas.

Evidentemente, que a pesquisa apresentou limitações, pois poderia ter sido realizada com mais integrantes da Polícia Militar, bem como da Polícia Penal, seria valiosíssimo entrevistas com membros do TJDFE e do MPDFE e obter mais respostas dos questionários dos servidores desses órgãos para uma percepção mais apurada da realidade do cumprimento das medidas diversas da prisão.

Entretanto, a adoção de um procedimento operacional padrão para incrementar a fiscalização daqueles que já se envolveram com atividades criminosas pode fundamentar as bases para um Projeto Piloto para PMDF ampliando as possibilidades de planejamento do emprego do policiamento levando em conta variáveis quantitativas e qualitativas de quem está sujeito a medidas cautelares diversas da prisão.

Além disso, a pesquisa introduz fundamentos concretos para uma Instrução Normativa do Estado Maior que pode viabilizar, no futuro, um acordo de cooperação técnica com o TJDFE

e SESIPE-DF, inclusive fomentando os bancos de dados da PMDF com informações significativas sobre quem, embora responda por ações penais estão em usufruindo da liberdade de locomoção.

ABSTRACT

The article proposes an action protocol for military police officers when they encounter individuals who are not complying with different prison measures. The basis of this procedure is based on the high rate of criminal recidivism in the Federal District and the perception of members of the penal system (Police, Justice, Prosecutors and the Penitentiary System) regarding noncompliance with the various prison measures determined by the Judiciary for criminal offenders and frequently verified by the Military Police of the Federal District. The survey counted with the participation of the TJDF, MPDF, PMDF, Criminal Police servers and an interview with Mr. Felipe Vieira de Sá, Head of the Custodial Inspection Management of the State Secretariat for Penitentiary Administration and found that individuals who are in provisional freedom subject to precautionary measures, serving restrictive penalties, serving sentences in the open, semi-open regime, temporary exits are often approached by military police and when they eventually fail to comply with the limits imposed for the exercise of their freedom, they hardly suffer any sanction.

Keywords: Military Police, Various Prison Measures, Penal System, Recidivism, Impunity, Disobedience to the Judicial Order.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23 de setembro de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro (CPB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal (CPP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1998**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7289.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

_____. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro

de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 26 set. 2019.

_____ **DF tem 10 mil criminosos reincidentes.** <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/df-tem-10-mil-criminosos-reincidentes-um-deles-foi-presos-74-vezes>> Acesso em 24 jan 2020.

_____ **Regime Aberto em Prisão Domiciliar.** <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vepera/informacoes/regime-aberto-em-prisao-domiciliar>> Acesso em 24 jan 2020.

_____ **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil** <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso em 24 jan 2020

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**; 1: parte geral. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Humberto Mattos. **Criminologia**; E-book, Escola da Magistratura do Paraná, 2020.

DE FREITAS FILHO, José Vidal. **Execuções Penais** . Edição do Kindle.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (art. 1º ao 120)**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 13. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2016.

Prado, Luiz Regis; Maíllo, Alfonso Serrano. **Criminologia** Forense. Edição do Kindle.

MÉTODOS DE PESQUISA/[organizado por] Tatiana Engel Geryhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil-UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica- Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

APÊNDICE “A”

PMDF	ABORDAGEM A PESSOA(S) DESCUMPRINDO MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO	PROCESSO: xxxx
		PADRÃO Nº: xxx
		REVISADO EM: xxxx
<p>NOME DO PROCEDIMENTO: Abordagem a pessoa(s) descumprindo medida diversa da prisão RESPONSÁVEL: Comandante da Equipe e Coordenador de Policiamento da Unidade</p>		
ATIVIDADE CRÍTICAS		
<p>1. Comando verbal do policial para que a(s) pessoa(s) suspeita(s) se submeta(m) à abordagem; 2. Aproximação à(s) pessoa(s) a ser(em) abordada(s).</p>		
SEQUÊNCIA DE AÇÕES		
<p>1. Realizar a abordagem conforme o estabelecido no Manual de Abordagem da PMDF;</p>		
<p>2. Ao consultar a documentação fornecida e os dados pessoais informados, verificar se o indivíduo está descumprindo alguma medida diversa da prisão (p. ex. regras do regime aberto; deveria estar em casa até às 22h, mas está transitando pelas ruas após esse horário. Descumprindo medida imposta pelo Juízo da Execução);</p>		
<p>3. Solicitar via COPOM número de ocorrência com a seguinte natureza: DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO;</p>		
<p>4. Registrar a ocorrência no Sistema GÊNESIS com a maior quantidade de informações possível (fotos do abordado e do local, circunstâncias da abordagem, antecedentes criminais de quem o acompanhava, etc.), com a natureza da ocorrência: DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO;</p>		
<p>5. Enviar a Ocorrência Gênesis PMDF em formato PDF, via whatsapp, para o Coordenador do Policiamento/Oficial de Dia</p>		
<p>6. CPU/Of Dia deve Oficiar, a Promotoria titular da ação penal pelo qual o sujeito responde, a Vara de Execução Penal e a SESIPE-DF relatando o fato, com cópia da ocorrência Gênesis PMDF.</p>		
RESULTADOS ESPERADOS		
<p>1. O indivíduo é liberado sabendo que seu descumprimento foi informado às instâncias responsáveis pela fiscalização do seu regime prisional ou de sua medida cautelar diversa da prisão.</p>		
<p>2. O Poder Judiciário, Ministério Público e o Sistema Penitenciário agora possuem informações oficiais válidas para fundamentar uma decisão de agravamento do regime prisional, imposição de faltas disciplinares ou pedido de prisão preventiva.</p>		
AÇÕES NÃO RECOMENDÁVEIS		
<p>1. Não conduzir o indivíduo para Delegacia de Polícia Civil ou para Centro de Progressão Penitenciária (Galpão);</p>		
<p>2. Utilizar desnecessariamente a força, agredindo verbal e ou fisicamente as pessoas abordadas.</p>		

APÊNCIDE “B”

Entrevista Completa em 29/09/2020 com o Senhor Felipe Vieira de Sá , Chefe da Gerência de Fiscalização de Custodiados da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

P: Qual o efetivo da SESIPE -DF destinado a fiscalizar as medidas impostas pelo regime semiaberto e aberto?

Resposta: Atualmente, a Gerência de Fiscalização de Custodiados, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, dispõe de duas equipes por dia de plantão, cada uma com três membros.

P: Quantos presos estão cumprindo pena no regime aberto e semiaberto no DF atualmente?

Resposta: No regime aberto são aproximadamente 7.000,00 (sete mil presos) cumprindo pena no regime aberto (prisão domiciliar/livramento condicional).

P: O Senhor acredita que o efetivo, viaturas, tecnologias e outros meios são suficientes para realizar a fiscalização das medidas diversas da pena privativa de liberdade?

Resposta: Com exceção das viaturas que são poucas, esta Gerência dispõe de um bom efetivo para fiscalizar, no âmbito do Distrito Federal, os apenados em Prisão Domiciliar/Liberdade Condicional, Saídas Temporárias, Saídas Quinzenais (saidinha) e Trabalho Externo

P: Quais as suas sugestões para que essa atividade fosse aperfeiçoada?

Resposta: Melhor integração entre os Órgãos de segurança do DF

P: O Senhor acredita que os indivíduos que estão cumprindo regime aberto ou semiaberto tem um alto receio de sanção na hipótese de descumprirem as medidas impostas?.

Resposta: Sim, hoje em dia cerca de 80% dos apenados fiscalizados estão presentes em suas casas ou locais de trabalho. Isso se deve ao receio, por parte dos apenados, de perder os próximos benefícios (saídas temporárias e saidinha) e, até mesmo perder o trabalho externo e

regredir de regime. No caso de apeando em regime aberto (prisão domiciliar/liberdade condicional), pode haver um aumento na pena imposta como forma de punição a esse apenado que descumpra as regras do regime aberto. A depender do caso, pode haver também a perda do benefício, regredindo de regime.

P: O Senhor acredita que a Polícia Militar do DF, devido a sua capilaridade e presença diuturna pode auxiliar na fiscalização das medidas impostas pelo Juízo da Execução? Como aumentar a certeza da punição para os condenados que descumprem as medidas dos regimes aberto e semiaberto?

Resposta: Sim, com certeza, a presença da Polícia Militar nas ruas do DF, com seu patrulhamento ostensivo, constitui fator inibidor para que esses apenados não venham a praticar crimes, **principalmente durante as Saídas Temporárias (saidões)**, nas regiões com mais incidente de crimes, a presença dessa força policial contribui para que os apenados cumpram as regras do benefício a eles concedido. A punição exemplar, de acordo com Lei de Execuções Penais, ao preso que descumpra as regras do benefício a ele concedido, é a melhor forma de fazer com que o apenado cumpra com suas obrigações. Isso já é praticado, da melhor forma possível, no âmbito do Distrito Federal.

APÊNCIDE “C”

PERCEPÇÃO SERVIDORES E MEMBROS TJDFE e MPDFE

Respostas coletadas em 25/09/2020 a 04/10/2020

A finalidade da pesquisa consiste em encontrar mecanismos para o aperfeiçoamento da fiscalização das medidas diversas da prisão, tanto as impostas pelo Poder Judiciário no curso do processo penal(cautelares), quanto aquelas determinadas durante a execução penal(livramento condicional, regime semiaberto e aberto). Essa pesquisa destina-se aos servidores e membros do TJDFE e MPDFE que atuam ou atuaram na área criminal ou da execução penal.

Cadete PMDF Ricardo Ziegler Paes Leme Tel: (61) 99191-7376

P1: Você pertence a qual órgão?

TJDFE - 55,17%

MPDFE – 44,83%

P2: Atuou na área criminal ou da execução penal por quanto tempo?

mais de 10 anos - 20,69%

entre 5 e 10 anos - 34,48%

menos de 5 anos- 44,83%

P3: Já recebeu alguma comunicação formal da PMDF a respeito do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o Regime Aberto ou Semiaberto? COM EXCEÇÃO DE PRISÕES EM FLAGRANTE OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (Fig.1)

SIM - 17,24%

NÃO – 82,76%

P4: Com qual frequência são recebidas comunicações formais da PMDF a respeito do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o Regime Aberto ou Semiaberto? COM EXCEÇÃO DE PRISÕES EM FLAGRANTE OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (Fig. 2)

Nunca	42,86%
Raramente	39,29%
Às Vezes	17,86%
Quase Sempre	0,0%
Sempre	0,0%

P5: Você acredita que os Policiais Militares durante o serviço se deparam com que frequência com indivíduos descumprindo medidas cautelares diversas da prisão ou regras do regime aberto e semiaberto. P. ex (após 22h fora de casa , em bares, portando drogas ilícitas, em companhia de pessoas que já se envolveram com infrações penais)

Nunca	0%
Raramente	0%
Às Vezes	10,34%
Quase Sempre	44,83%
Sempre	44,83%

APÊNCIDE “D”

PERCEPÇÃO POLICIAIS PENAIS

Respostas coletadas em 23/09/2020 a 26/09/2020

A finalidade da pesquisa consiste em encontrar mecanismos para o aperfeiçoamento da fiscalização das medidas diversas da prisão, tanto as impostas pelo Poder Judiciário no curso do processo penal(cautelares), quanto aquelas determinadas durante a execução penal(livramento condicional, regime semiaberto e aberto). Essa pesquisa destina-se aos integrantes da POLÍCIA PENAL -DF

Cadete PMDF Ricardo Ziegler Paes Leme Tel: (61) 99191-7376

P1: Você está na Polícia Penal há quanto tempo?

mais de 10 anos - 58,76%

entre 5 e 10 anos - 3,09%

menos de 5 anos- 38,14%

P2: Já recebeu alguma comunicação formal da PMDF a respeito do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o Regime Aberto ou Semiaberto? COM EXCEÇÃO DE PRISÕES EM FLAGRANTE OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

SIM - 29,90%

NÃO – 70,10%

P3: Com qual frequência são recebidas comunicações formais da PMDF a respeito do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão ou de regras impostas para o Regime Aberto ou Semiaberto? COM EXCEÇÃO DE PRISÕES EM FLAGRANTE OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Nunca	32,29%
Raramente	32,29%
Às Vezes	18,75%
Quase Sempre	14,58%
Sempre	2,08%

P4: Você acredita que os Policiais Militares durante o serviço se deparam com que frequência com indivíduos descumprindo medidas cautelares diversas da prisão ou regras do regime aberto e semiaberto. P. ex (após 22h fora de casa , em bares, portando drogas ilícitas, em companhia de pessoas que já se envolveram com infrações penais)

(Fig. 3)

Nunca	0%
Raramente	4,17%
Às Vezes	10,42%
Quase Sempre	46,88%
Sempre	38,54%

P5: A Polícia Penal possui recursos adequados e suficientes(efetivo, viaturas, acesso a banco de dados de endereços atualizados) para realizar a fiscalização da execução penal fora das Penitenciárias?

Discordo Totalmente	18,56%
Discordo	30,93%
Nem Concordo Nem discordo	16,49%
Concordo	22,68%
Concordo Totalmente	11,34%

P6: Você acredita que exista um sentimento de impunidade naqueles que estão cumprindo penas no Regime Aberto, na hipótese de descumprirem algumas das restrições impostas pelo Poder Judiciário? **(Fig.4)**

Discordo Totalmente	1,04%
Discordo	7,29%
Nem Concordo Nem discordo	2,08%
Concordo	48,96%
Concordo Totalmente	40,63%

P7: Você acredita que o trabalho integrado entre PMDF e Polícia Penal pode contribuir para aprimorar a fiscalização daqueles indivíduos que estão cumprindo pena no Regime Aberto?

Discordo Totalmente	1,03%
Discordo	2,06%
Nem Concordo Nem discordo	4,12%
Concordo	21,65%
Concordo Totalmente	71,13%

APÊNCIDE “E”

PERCEPÇÃO POLICIAIS MILITARES (GERAL)

Respostas Coletadas em 08/10/2019

Por diversas vezes durante o serviço policial nos deparamos com indivíduos que estão respondendo em liberdade por algum crime(Liberdade Provisória) ou já foram condenados , mas estão cumprindo a pena no regime aberto ou semiaberto.

Ocorre que para permanecer nessas condições, o transgressor da lei penal deve cumprir medidas determinadas pelo Poder Judiciário, por exemplo: Não se afastar da Unidade da Federação, Não frequentar Bares, Prostíbulo ou Casas de Jogos, Não Consumir Bebidas Alcoólicas e Drogas Ilícitas, Recolhimento domiciliar às 22horas, utilizar a tornozeleira eletrônica, entre outras.

Quando a equipe policial se depara com essa situação, dificilmente consegue informar as circunstâncias dos fatos ao Judiciário ou ao Sistema Penitenciário, pois não há fluxo de comunicação eficiente entre os órgãos bem como compartilhamento das informações.

Com a finalidade de aperfeiçoar a fiscalização das medidas diversas da prisão, garantir o cumprimento da lei processual e de execução penal e ainda aumentar a efetividade do serviço policial militar, reduzindo a impunidade. Pretende-se conhecer a realidade da fiscalização das medidas diversas da prisão sob a perspectiva dos Policiais Militares do DF.

P1: Durante o serviço com qual frequência você já se deparou em abordagens com indivíduos em liberdade provisória ou em regime aberto, semi-aberto descumprindo as regras impostas(ex: após 22h fora de casa , em bares, portando drogas ilícitas, etc...) ?

Sempre	25,00%
Quase Sempre	38,00%
Às Vezes	26,00%
Raramente	9,00%
Nunca	2,00%

P2: Tem conhecimento se algum desses indivíduos que violaram as condições da liberdade provisória ou do regime tiverem seus benefícios revogados? **(Fig.5)**

Sempre	5%
Sofrem alguma sanção, mas não tenho conhecimento	7%
Às Vezes	9%
Raramente	26%
Nunca	53%

P3: Qual sua atividade no serviço policial?

Administrativa	9,00%
RP	31,00%
GTOP	28,00%
Especializada	24,00%
Outra	12,00%

P4: Quanto tempo de serviço policial militar possui?

Mais de 15 anos de serviço PM	32,00%
entre 8 e 15 anos de serviço PM	35,00%
menos de 8 anos de serviço PM	33,00%

PERCEPÇÃO POLICIAIS MILITARES (CADETES durante Estágio Operacional)

Respostas Coletadas em 08/04/2020 a 14/04/2020

P1: Durante o Estágio Operacional você abordou ou atendeu alguma ocorrência envolvendo algum indivíduo que estava em Liberdade Provisória, Regime Aberto ou Semi-Aberto, Domiciliar, Liberdade Assistida? (fig.6)

SIM - 71,26%

NÃO – 28,74%

P2: Os indivíduos abordados estavam descumprindo alguma das condições impostas pelo Poder Judiciário para permanecer em liberdade? P.Ex(após às 22h nas ruas, consumindo álcool ou outra substância entorpecente, fora da comarca onde responde pelo crime praticado, tornozeleira eletrônica sem bateria)

SIM - 35,63%

NÃO – 64,37%

P3: Foi realizado algum registro no Banco de Dados da PMDF(GÊNESIS) a respeito das situações em que o individuo estava descumprindo alguma medida diversa da prisão?

SIM - 21,84%

NÃO – 78,16%

P4: Como você descobre a situação do indivíduo abordado se encontra em Liberdade Provisória, Regime Semi-Aberto, Regime Aberto , Domiciliar, Liberdade Assistida. ETC.?
(fig.7)

A própria pessoa abordada admite a 56,82%
condição que se encontra

Por meio do GENESIS PMDF 27,27%

Por meio do COPOM 7,95%

Por meio de Banco de Dados de outras 44,32%

Forças de Segurança Pública

Outros meios 22,73%

P5: Com qual frequência você acredita que as pessoas que descumprem as medidas diversas da prisão sofrem alguma sanção? P. Ex(Regressão do Regime , Prisão Preventiva , Sanção Disciplinar prevista na Lei de Execuções Penais).

Sempre	5,75%
Sofrem alguma sanção, mas não tenho conhecimento	20,69%
Às Vezes	16,09%
Raramente	51,72%
Nunca	10,34%